Habeas Corpus
0065715-76.2026.8.19.0000

Impetrante	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Paciente	:	KAIU ALBERTO RODRIGUES FEITOSA.
Autoridade Coatora	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso preventivamente, contra decisão que, após o recebimento da denúncia, indeferiu o pleito defensivo de revogação da prisão cautelar, por entender presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

2. Impetrante requer a revogação da custódia ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada na decisão que indeferiu a revogação da preventiva, e de que as condições pessoais favoráveis do paciente autorizariam a adoção de medidas menos gravosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta e individualizada, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP e com o art. 93, IX, da CF/1988; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do paciente e a alegada suficiência de medidas cautelares diversas afastam a necessidade da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada indicou elementos concretos da materialidade e dos indícios de autoria, extraídos da prisão em flagrante, da apreensão de veículo apontado como produto de crime com sinal identificador adulterado, da localização do paciente em frente ao imóvel e da constatação de arrombamento na residência.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 13/11/2026 12:02:31
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. O *periculum libertatis* foi fundamentado em circunstâncias concretas da conduta imputada, consistentes em furto residencial praticado durante o repouso noturno, em concurso de agentes, com divisão de tarefas e uso de veículo de origem criminosa com placa clonada, quadro apto a evidenciar risco à ordem pública e receio de reiteração delitiva.

6. A decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando claramente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Aqui, vale frisar, não se exige uma fundamentação exaustiva, bastando que o decreto que manteve a constrição cautelar proceda com a análise, ainda que de forma sucinta, a presença dos requisitos legais que justifiquem a prisão preventiva no caso concreto.

7. As alegações defensivas sobre ausência de ingresso do paciente no imóvel, inexistência de apreensão direta dos bens subtraídos, valor da confissão informal e pendência de diligências probatórias demandam exame aprofundado do acervo fático-probatório, o que não se admite na via estreita do habeas corpus.

8. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, não é demais ressaltar, que essas não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva, como no caso em espécie.

9. A regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 315 e 319; CP, arts. 155, § 1º e § 4º, I e IV, 180, caput, 311, § 2º, III, e 69.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, HC 0035217-94.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 18.06.2026; STJ, AgRg no RHC nº 239.166/DF, Rel. Min. Nilsoni de Freitas, 6ª Turma, j. 26.08.2026, pub. 31.08.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0065715-76.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante a Dra. Patrícia da Silva de Oliveira, como paciente **Kaiu Alberto Rodrigues Feitosa**, e, a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

A Advogada, acima nominada, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **Kaiu Alberto Rodrigues Feitosa**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sustentando a ausência de fundamentação concreta e individualizada na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Distribuído o *Habeas Corpus* à minha relatoria no dia 20 de outubro de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000014).

Decisão proferida por este Relator (e-doc. 000015), que indeferiu a medida liminar requerida pela impetrante.

Na mesma oportunidade, foi determinado o encaminhamento deste feito à Procuradoria de Justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000019), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

Cuida-se de *Habeas Corpus* em que as sustentações da impetrante, em apertada síntese, são no sentido de que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece de fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade da manutenção da custódia, por não demonstrar suficientemente o perigo decorrente da liberdade do paciente.

A impetrante questiona os fundamentos relativos ao risco de reiteração delitiva e de comprometimento da instrução criminal, impugna a atribuição de valor decisivo à suposta confissão informal prestada durante a abordagem policial e destaca a pendência de diligências probatórias relevantes à elucidação dos fatos.

Sustenta, ainda, que o paciente é primário, não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa e ocupação lícita, argumentando que, diante dessas condições pessoais favoráveis e do caráter excepcional do encarceramento provisório, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em face dessas argumentações, vindicou a impetrante a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação, para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares menos gravosas.

Para o exame da controvérsia, cumpre registrar que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 08 de setembro de 2026. Na oportunidade, o Juízo considerou presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, extraídos da situação flagrancial, dos depoimentos e dos autos de apreensão, e fundamentou a necessidade da custódia na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (e-doc. 305861117 PJe dos autos do processo criminal nº 0877439-41.2026.8.19.0001). Vejamos:

> "(...) Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, e conveniência da instrução criminal, conforme registro audiovisual.
>
> Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória, pois não há indícios de autoria em relação ao crime de furto qualificado e não restam preenchidos os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme registro audiovisual.
>
> Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:
>
> O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.
>
> Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.
>
> No caso em tela, o *fumus comissi delicti* pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas e autos de apreensão.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A gravidade em concreto do delito (furto a residência) demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão cautelar para resguardar a ordem pública.

Salienta-se a apreensão de veículo produto de crime recente e com sinal de identificação adulterado, bem como os indícios de envolvimento do custodiado em quadrilha especializada na prática de furtos a residências.

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que o custodiado possua residência fixa ou mesmo que exerça ocupação lícita.

A primariedade do custodiado, por si só, não obsta a segregação cautelar.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. (...)".

A denúncia foi oferecida em 13 de setembro de 2026, anexada no e-doc. 306929966 PJe dos autos do processo criminal de origem. Confira-se o teor da peça inicial acusatória, *in verbis*:

"(...) I – DA NARRATIVA DOS FATOS

I.1 - 1º FATO: Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

Desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 07 de setembro de 2026, por volta das 03h30min, na Rua Professor Coutinho Fróis, em frente ao nº 471, bairro Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, adquiriu, recebeu, conduziu e manteve em sua posse, em proveito próprio e alheio, o veículo automotor FIAT TORO, cor preta, ano 2019, sabendo, ou devendo saber pelas circunstâncias, tratar-se de bem proveniente de crime, uma vez que o referido automóvel era produto de roubo ocorrido na circunscrição da 27ª DP, objeto do Registro de Ocorrência nº 027-01999/2026 (id. 305734541), com placa original LTR9J36.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia e mantinha sob sua posse e utilização o sobredito veículo automotor com sinal identificador adulterado, consistente na ostentação da placa inidônea e clonada FNB5B85.

I.2 – 2º FATO: Furto Qualificado durante o repouso noturno com arrombamento e concurso de Pessoas.

No dia 07 de setembro de 2026, por volta das 03h30min, durante o repouso noturno, no imóvel situado na Rua Professor Coutinho Fróis, nº 471, apartamento 201, Barra da Tijuca, nesta cidade, o denunciado KÁIU ALBERTO RODRIGUES FEITOSA, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros 3 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis do interior da referida residência, de propriedade da vítima Roberto Fernandes da Fonseca.

Na ocasião, enquanto os três comparsas não identificados adentraram no edifício e ingressaram no apartamento 201 mediante arrombamento da porta da cozinha, revirando todo o imóvel para separar e subtrair os bens da vítima, o denunciado KÁIU ALBERTO permaneceu no interior do veículo Fiat Toro estacionado em frente ao prédio, previamente ajustado para prestar cobertura e vigilância à ação criminosa, bem como para alertar os executores diretos e assegurar a fuga do grupo com o produto do crime.

Policiais militares foram acionados via rádio ("Maré Zero") para verificar informação de furto em andamento em residência. Ao chegarem ao endereço indicado, os agentes visualizaram o veículo Fiat Toro de cor preta, ostentando a placa FNB5B85, parado em frente ao edifício com vidros de película escura. Ao realizarem a abordagem com cautela, renderam o denunciado Káiu Alberto no interior do automóvel, momento em que este proferiu a expressão "PERDI, PERDI" e confessou espontaneamente aos policiais que estava no local dando cobertura a três indivíduos que haviam invadido o apartamento 201 para furtá-lo, tendo os avisado sobre a chegada da viatura.

Em seguida, os policiais militares dirigiram-se ao apartamento 201 e verificaram que a porta da cozinha apresentava claros sinais de arrombamento, estando o interior do imóvel completamente revirado. Os comparsas conseguiram se evadir do local antes da abordagem direta no apartamento. Ao ser questionado sobre a procedência do automóvel Fiat Toro, o denunciado admitiu que o bem era roubado e estava com placa clonada, o que foi confirmado após consulta aos sistemas policiais

II – DA IMPUTAÇÃO

Diante do exposto, encontra-se KÁIU ALBERTO RODRIGUES FEITOSA incurso nas sanções dos art. 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, art. 180, caput, e art. 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, pelo que requer o Ministério Público seja determinada a sua citação para responder aos termos da presente ação penal, esperando, ao final, seja a denúncia julgada procedente para condená-lo às penas da Lei. (...)".

Após decisão de recebimento da denúncia (e-doc. 307405470 PJe dos autos do processo criminal nº 0877439-41.2026.8.19.0001), a defesa técnica reiterou,

na resposta à acusação, o pedido de revogação da prisão preventiva (e-doc. 310203052 PJe dos autos do processo criminal nº 0877439-41.2026.8.19.0001).

Ao apreciar a pretensão, o Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital indeferiu a revogação da custódia, mediante decisão que constitui o objeto desta impetração (e-doc. 311989879 PJe dos autos do processo criminal nº 0877439-41.2026.8.19.0001, reproduzida no e-doc. 000001 do Anexos 1), nos seguintes termos:

> "(...) Por tais razões, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 05/11/2026, às 14:30 horas, para realização de AIJ, ocasião em que, se desejar, o réu será interrogado ao final. Requisitem-se/Intimem-se o acusado, o ofendido e as testemunhas arroladas na denúncia, que são as mesmas arroladas na defesa prévia.
>
> (...)
>
> DA PRISÃO PREVENTIVA
>
> Trata-se de pedido formulado pela Defesa. Sustenta que o fundamento relativo à ausência de residência fixa e ocupação lícita estaria superado pelos documentos juntados aos autos, além disso, o acusado é primário, inexistem elementos concretos de envolvimento em grupo especializado, não houve violência ou grave ameaça, e que bastariam medidas cautelares diversas da prisão.
>
> O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, destacando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a decretação da custódia e que a gravidade concreta da conduta demonstra a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.
>
> É o breve relatório. Decido.
>
> A prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP. Presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, o acusado foi preso em flagrante no interior de veículo roubado e com sinal identificador adulterado, estacionado em frente ao edifício em que se noticiava furto em andamento, no qual foi constatado arrombamento da porta da cozinha do apartamento 201.
>
> O crime é doloso e a pena máxima cominada ao furto qualificado, assim como à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ultrapassa 4 anos, estando satisfeito o art. 313, I, do CPP.
>
> A manutenção da custódia para garantia da ordem pública não se funda na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos dos autos, como exige o art. 312, § 4º, do CPP. A conduta imputada consiste em furto qualificado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> a residência durante o repouso noturno, em concurso de agentes, com divisão de tarefas, na qual o denunciado teria permanecido em vigilância e cobertura, e mediante utilização de veículo produto de roubo e com placa clonada. Tal modus operandi revela premeditação, planejamento e organização, circunstâncias que devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente (art. 312, § 3º, I, do CPP) e que indicam risco concreto à ordem pública e fundado receio de reiteração delitiva.
>
> As condições subjetivas favoráveis invocadas pela Defesa, ainda que relevantes, não são suficientes para afastar a necessidade da segregação. A comprovação de residência e a carta de recomendação não elidem o risco decorrente da gravidade concreta da conduta. A alegada primariedade, por si só, não impede a decretação da medida quando presentes seus requisitos legais. A ausência de violência ou grave ameaça à pessoa também não a afasta, diante do contexto descrito.
>
> As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso, diante da periculosidade concreta evidenciada e da atuação em concurso com outros agentes ainda não identificados, o que potencializa o risco de reiteração e de comprometimento da instrução.
>
> Desde a decretação da prisão, não sobreveio alteração fático-probatória capaz de justificar a revogação ou a substituição da medida. Permanecem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não havendo ilegalidade ou excesso a ser sanado.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. (...)"

Da leitura da decisão impugnada, verifica-se que o Juízo de origem identificou elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante, especialmente da localização do paciente no interior de veículo apontado como produto de roubo e com placa clonada, estacionado em frente ao edifício em que se noticiava furto em andamento, bem como da constatação de arrombamento no imóvel. Tais elementos foram considerados em juízo de cognição cautelar, sem antecipação da conclusão acerca da responsabilidade penal, cuja apuração permanece submetida à instrução processual.

A fundamentação da custódia, contudo, não se limitou à indicação desses pressupostos.

Ao examinar o perigo decorrente da liberdade do paciente, a magistrada destacou as particularidades da atuação que lhe é atribuída, consistente na prestação de vigilância e cobertura a outros agentes durante a prática de furto residencial na madrugada, mediante divisão de tarefas e utilização de veículo de

origem criminosa com identificação adulterada. Foi desse conjunto de circunstâncias, e não apenas da natureza das infrações imputadas, que extraiu a necessidade de preservação da ordem pública.

Ao contrário do que argumenta o impetrante, a decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando claramente a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Com efeito, o decreto prisional de natureza cautelar e a decisão que o manteve se mostram alicerçados em elementos concretos e suficientemente fundamentados, pelo que atendem aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 315 do Código de Processo Penal.

Não se exige fundamentação exaustiva, mas é indispensável que a decisão explicite, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias que justificam a prisão preventiva e enfrente os argumentos defensivos capazes de infirmar a necessidade da medida, exigências observadas na hipótese.

Dito isso, observa-se a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A lei permite a restrição da liberdade individual de forma excepcional, visando à preservação da ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à garantia da futura aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime.

No presente caso, verifica-se que a ordem de prisão preventiva se fundamentou integralmente em indícios robustos de autoria e materialidade, ressaltando-se a necessidade da custódia cautelar como medida relevante para prevenir a reiteração criminosa e garantir a conveniência da instrução criminal.

A atuação descrita na decisão impugnada envolve, em tese, a prestação de vigilância e cobertura durante furto residencial praticado na madrugada, em concurso de agentes e mediante utilização de veículo produto de roubo com placa clonada. Essas circunstâncias foram consideradas pelo Juízo de origem para demonstrar a gravidade concreta da conduta e o risco decorrente da liberdade do paciente.

Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma de execução e as circunstâncias concretas da

conduta podem evidenciar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, como se verifica na hipótese.

Como se observa da decisão colacionada, a magistrada fundamentou o *fumus comissi delicti* nas circunstâncias da abordagem, na apreensão do veículo e na constatação de arrombamento no imóvel, enquanto o *periculum libertatis* foi extraído do modo de execução dos fatos, indicativo, neste exame cautelar, de planejamento e divisão de tarefas, a justificar a custódia para garantia da ordem pública.

As alegações relativas à ausência de ingresso do paciente no imóvel, à inexistência de apreensão direta dos bens da vítima e à pendência de diligências probatórias não afastam, de plano, os indícios considerados na decisão combatida. Sua apreciação aprofundada confunde-se com o mérito da imputação, cujo exame depende da instrução criminal e não comporta antecipação nesta via.

Quanto à suposta confissão informal, a análise da custódia não exige atribuir-lhe valor decisivo, diante dos demais elementos indicados pelo Juízo de origem, sem que isso importe pronunciamento sobre sua admissibilidade. Da mesma forma, a pendência de diligências não elimina, por si só, os elementos já coligidos que amparam a decisão cautelar, cuja manutenção se apoia no quadro atualmente documentado.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, e sim acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e da sua repercussão na sociedade.

A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa.

De fato, a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da ordem pública se encontra presente, extraindo-se, dentre outros aspectos, da gravidade em concreto do delito e das circunstâncias em que se deu a decretação da prisão preventiva.

Quanto às condições pessoais favoráveis, não é demais ressaltar que a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a residência fixa e o exercício de atividade lícita não obstam a prisão preventiva quando demonstrada concretamente sua necessidade.

Na hipótese, a magistrada examinou a documentação defensiva e concluiu que tais circunstâncias não afastavam o risco à ordem pública, de modo que a manutenção da custódia não se apoia na ausência de comprovação de vínculos pessoais mencionada na decisão inicial, mas nos fundamentos apresentados ao indeferir sua revogação.

Por outro lado, a circunstância de os demais envolvidos não terem sido identificados não basta, isoladamente, para demonstrar que o paciente, em liberdade, interferiria na produção da prova. Ainda que se desconsidere esse fundamento, subsiste a motivação relativa à garantia da ordem pública, cuja autonomia permite a manutenção da medida, não sendo necessária a presença cumulativa de todas as finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Também se encontra preenchida a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, diante da imputação de crimes dolosos cujas penas máximas privativas de liberdade superam quatro anos, como ocorre com o furto qualificado e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Cabe destacar, ademais, que o Juízo de origem examinou expressamente a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, reputando-as insuficientes diante das particularidades da atuação imputada ao paciente.

Decerto, ainda, o fato de que a regular decretação da prisão preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa análise das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes e inadequadas frente às circunstâncias fáticas do caso concreto.

Nesse sentido, quanto à insuficiência das medidas cautelares alternativas quando concretamente demonstrada a necessidade da custódia, é a jurisprudência desta Colenda 7ª Câmara Criminal, como se verifica da ementa *infra*:

> **TJERJ** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXTORSÃO. LATROCÍNIOS TENTADOS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVOLAÇÃO EM PRISÃO PREVENTIVA.

REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 312 E ARTIGO 313, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática de diversos crimes de roubo majorado, extorsão, latrocínio tentado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação.

2. Defesa alega excesso de prazo na instrução, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, ausência de contemporaneidade e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia, com base na gravidade concreta das condutas, risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal. Denúncia recebida e manutenção da prisão preventiva pelo juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e atuais, (ii) se há excesso de prazo na instrução criminal, e (iii) se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão judicial que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade das condutas, o *modus operandi* violento, a pluralidade de vítimas e a periculosidade dos supostos criminosos.

6. A manutenção da prisão preventiva foi motivada pela necessidade de se garantir a ordem pública, evitar reiteração delitiva e assegurar a tranquilidade das vítimas para depor em juízo e, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

7. **As decisões judiciais destacaram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o caso concreto, diante da gravidade dos fatos e do risco à ordem pública.**

8. Não há excesso de prazo na instrução criminal, considerando a complexidade do feito, a pluralidade de réus, a existência de pedidos defensivos e o regular andamento do processo.

9. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva está relacionada ao risco atual e concreto à ordem pública, não sendo afastada pelo simples decurso do tempo.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Habeas Corpus* denegado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 61, inc. II, alín. h , 69, 70, 157, § 2º, inc. II, § 2º-A, inc. I, 157, § 3º, II, 158, 180 e 311, § 2º, inc. III; CPP, arts. 312, § 3º, I, 313, inc. I, 315 e 319; CF/1988, art. 5º, LXVIII e LXXVIII, e 93, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 226.381/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 25.02.2026, AgRg no RHC nº

224.119/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 11.03.2026, AgRg no RHC nº 222.995/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 27.05.2026, AgRg no RHC nº 219.402/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 27.05.2026, AgRg no RHC nº 222.995/RS, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 5ª Turma, j. 27.05.2026, AgRg no RHC nº 233.652/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.05.2026.
(0035217-94.2026.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS*. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

No mesmo sentido, quanto à necessidade de fundamentação concreta da prisão preventiva, à insuficiência isolada das condições pessoais favoráveis e à inadequação das medidas alternativas diante dos riscos identificados, orienta-se a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

STJ DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES PATRIMONIAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEFICÁCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal por associação criminosa (art. 288 do CP), receptação (art. 180 do CP), furto (art. 155 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP).
2. O decreto preventivo assentou a existência de associação criminosa estruturada e estável voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais, com materialidade e indícios de autoria demonstrados por relatórios de investigação, apreensões e laudos periciais de veículos, imagens de câmeras e diligências policiais. O recorrente é descrito como integrante do suporte logístico (condução de veículo para resgate e remanejamento/ocultação de automóveis) e o mandado de prisão encontra-se pendente de cumprimento.
3. As Instâncias ordinárias ratificaram a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta, o risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas, bem como a ausência dos requisitos do art. 318 do CPP para prisão domiciliar.
II. Questão em discussão
4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada à luz dos arts. 312 e 315 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis; (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes e adequadas; (III) saber se é cabível a prisão domiciliar (art. 318 do CPP) diante das alegadas circunstâncias familiares; e (IV) saber se há constrangimento ilegal por suposta falta de individualização da conduta em contexto de autoria coletiva.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir
5. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, extraída de elementos probatórios (apreensões e laudos de veículos adulterados, relatórios de investigação, imagens e diligências), evidenciando a associação criminosa estruturada e estável e a participação do recorrente no suporte logístico, o que revela periculosidade e risco de reiteração delitiva.
6. Os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP estão presentes, com base na garantia da ordem pública, na prova da materialidade e indícios de autoria, em crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos e em antecedentes por crimes dolosos, atendendo também ao dever constitucional de motivação (CF, art. 93, IX).
7. **Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se inadequadas e ineficazes diante da dinâmica organizada, da logística complexa dos delitos patrimoniais e do fundado receio de reiteração e de interferência na colheita de provas (art. 2 82, § 6º, do CPP).**
8. A prisão domiciliar é inviável por ausência de enquadramento nas hipóteses excepcionais do art. 318 do CPP, sendo vedado, na via estreita do habeas corpus e de seu recurso, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar tal conclusão.
9. Em crimes de autoria coletiva, não se exige individualização meticulosa da conduta para a decretação e manutenção da preventiva, bastando a demonstração de concorrência para a empreitada e de fundamentos cautelares idôneos aplicáveis ao grupo.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 239.166/DF, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 31/8/2026.) (grifos nossos)

Por fim, a via escolhida não permite dilação probatória, pelo que não se pode decompor concretamente o mérito da imputação neste momento processual.

À conta de tais considerações e apoiado no parecer da douta Procuradoria de Justiça é que direciono meu voto no sentido de denegar a ordem.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator